



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5116 Site:
www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2021
PROCESSO. N.º 1328/2021
DE 12 DE MAIO DE 2021

Araraquara, 19 de maio de 2021.

Vimos, através deste, em relação ao pedido de impugnação da empresa OPTIMUS TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS E ILUMINAÇÃO LTDA, após análise da Gerência de Instalações Elétricas e Iluminação Pública da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, expor o que segue:

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO, a recorrente alega em síntese a necessidade de divisão dos itens do lote para itens unitários, dessa forma separando materiais, projeto e mão de obra.

Seguem argumentos e pedidos da recorrente:

1. NECESSIDADE DE SEPERAÇÃO DOS ITENS DE UM MESMO LOTE PARA ITENS UNITÁRIOS

Existe a possibilidade do julgamento das licitações por Lote, desde que devidamente justificada, este é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

O critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciadas razões que demonstrem ser aquele o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas. (Acórdão 1680/2015 – Plenário Data da sessão: 08/07/2015 Relator MARCOS BEMQUERER)

Também dispõe a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.

Há a necessidade de se verificar a viabilidade técnica do serviço, bem como a vantagem trazida para a Administração. Neste caso, supõe-se que nenhuma empresa conseguirá atender projeto, instalação e fornecimento, sendo indispensável a divisão por itens não global ou lotes, pois não haverá qualquer economia do Órgão com a união de objetos diversos em um lote, ao contrário disso, os preços fatalmente serão maiores.

Será mais viável economicamente a separação em itens unitários. Esse é o entendimento jurisprudencial:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5116 Site:
www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

A regra é a preferência pelo fracionamento da contratação; a exceção a adoção de lote único. O que define a prevalência do modo de aquisição é o interesse público. Este, manda seja dado preponderância aos princípios da economicidade e da eficiência sobre o da competitividade. (Agravo de Instrumento n. 2008.080127-9, Rel. Des. Cesar Abreu, TJSC, em 16/06/2009).

No caso, uma única empresa não atenderá aos requisitos estabelecidos para sua participação, uma vez que, geralmente, uma empresa projeta, outra instala e outra fornece, sendo bastante improvável que uma única empresa atenda ao objeto de forma integral.

Desta forma, para que não haja afronta à competitividade de empresas que não trabalhem com todo o objeto, também por ser a solução mais viável economicamente, a separação dos lotes por itens unitários é medida que se impõe.

2. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

De acordo com o art. 49 da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório.

Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b).

Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5116 Site:
www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.

Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias. (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de, Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

- 1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.
- 2) Que sejam comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Interposto o recurso, a Administração o conhece, visto que tempestivo, passando assim a analisá-lo.

Em resposta ao pedido de impugnação recebido da empresa **OPTIMUS TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO LTDA**, venho a esclarecer:

É solicitado a separação para um processo por itens unitários, e não valor global. Como exposto pelo requerente a sumula 247 do TCU, é obrigatória a divisão, quando o objeto seja divisível, e quando não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. É nítido neste ponto que o requerente não entendeu o escopo dos serviços, ou não entendeu a última frase da sumula elencada. Caso sejam separados materiais, projetos e serviços como solicitados, temos inúmeros prejuízos para a administração, como demonstro:

Os projetos solicitados, não são projetos de edificações, compostos por várias pranchas, memoriais extensos e etc, são projetos de engenharia sim, e por isso são pagos em planilha e dependentes de ART, porem simples, apenas com a localização espacial do ponto e descrição completa das características técnicas para ser apresentado a companhia distribuidora de energia elétrica para a inserção do ponto no parque de iluminação do município, e cobrança da energia elétrica deste ponto por estimativa. Claramente uma empresa de instalação elétrica, que pelas normas do CREA necessita de um engenheiro responsável, pode utilizar esse mesmo engenheiro para elaborar esse projeto simples, mesmo por que, sendo responsável pela execução, deve conhecer esses dados, e seria um prejuízo visível a elaboração desse projeto pontual e com características técnicas exatas da luminária que está sendo instalada, por outro engenheiro, de outra empresa, não diretamente ligado a execução.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5116 Site:
www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

Como poderia então uma empresa fornecer o braço de fixação, outra a luminária, e outra o fio? Seria muito custoso e trabalhoso dessa forma, consideramos que compramos na verdade o serviço, que contém o produto instalado no local.

Podemos então pensar em comprar os produtos apenas, em suas caixas, e instalar com mão de obra de outra empresa, assim cada produto pode ser fornecido por uma empresa diferente. Temos aí diversas desvantagens para a administração pública, a principal delas é o atendimento da garantia de 5 anos, exigida pelo INMETRO. Comprando dessa forma teríamos que pagar para remover a luminária, enviar para o fabricante, e pagar novamente para recolocar a luminária, sem contar o tempo que o ponto ficaria sem a iluminação. Pode também acontecer da garantia ser perdida por problemas de instalação, não honrando o fabricante o seu compromisso de garantia por problemas do instalador. Sendo compra de serviço, a empresa tem a obrigação de arcar com todos os custos, e ainda manter o ponto em funcionamento, independente do problema ser o produto ou o serviço.

Outra vantagem da compra de serviços, é que não há necessidade da administração se ocupar com problemas de logística, armazenamento, segurança do material, e demais outros, que são por conta da contratada, e como estes não estão disponíveis com sobras na administração, é interessante contrata-los.

Foi colocado pela empresa que uma mesma empresa não consegue fornecer material, instalar, e elaborar projeto, porém, observando o objeto social da própria requerente, observamos que ela possui esses três CNAEs em seu quadro. Observamos também que já tivemos várias licitações com todos esses pontos e sempre com várias empresas licitantes, a última delas com 25, não deixando dúvidas que o objetivo da empresa é apenas postergar e atralhar nossa tomada de preços.

Por esses fatos, a licitação deve prosseguir com preço global, visando não só a economia acima de tudo, mas a garantia, durabilidade do sistema, qualidade, precisão dos projetos, evitar atrasos nas instalações, reprovas nos projetos e possíveis problemas com garantia.

Face ao exposto, nega-se provimento à impugnação interposta.

Assinado no Original
ARIANE SOARES DE SOUZA
Comissão Permanente de Licitação
Presidente